



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001736/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.498 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BRASVIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligências ou perícias quando estas forem desnecessárias.

**PASSIVO FICTÍCIO.** A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

As despesas relativas a pagamentos sem causa justificada ou a beneficiários não identificados ensejam o lançamento de ofício do IRPJ, porque indedutíveis, e, simultaneamente, do imposto de renda retido na fonte, nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 113/120, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro -RJ, através do qual o interessado acima identificado foi intimado em 18/07/2008, consubstanciando a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, no valor de R\$ 21.880,16, e da multa isolada no valor de R\$ 9.780,09 (IRPJ-estimativas), além das tributações reflexas referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 121/126, no valor de R\$ 10.758,08, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às fls. 127/131, no valor de R\$ 19.560,18, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 132/138, no valor de R\$ 13.128,10, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, às fls. 139/145, no valor de R\$ 32.790,20, todos acrescidos da multa de 7,5% e dos encargos moratórios, e a multa exigida isoladamente, conforme Auto de Infração às fls. 146/147, no valor de R\$ 3.520,83 (CSLL-estimativas).*

(...)

*DESCRIÇÃO DOS FATOS OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO INCOMPROVADA. RECEITAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DESPESAS DE VIAGENS PAGAS A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS / PAGAMENTO SEM CAUSA.*

*De acordo com relato do autuante no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 107/112, foram apuradas as seguintes irregularidades:*

*-Receitas não oferecidas à tributação, caracterizadas por Depósitos/Créditos em instituições bancárias, financeiras ou de poupança no ano de 2003, cuja origem(e a que títulos) não foram comprovadas (conforme descrito às fls. 108/109);*

*-Insuficiência no Recolhimento/Declaração da Estimativa do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresa tributada pelo Lucro Real Anual, tendo a estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos;*

*-Despesas não comprovadas e/ou em desacordo com a legislação vigente - Despesas com Viagens conta(4.1.03.06-6), (conforme descrito às fls. 110/111);*

*-Receita não oferecida a tributação, caracterizada por passivo não comprovado (conforme descrito às fls.108/109).*

#### *AUTUAÇÕES REFLEXAS PIS, COFINS, CSLL.*

*As autuações reflexas têm origem nos mesmos fatos descritos acima.*

#### *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE . PAGAMENTO SEM CAUSA.*

*A autuação em questão teve origem em pagamento efetuado a beneficiário não identificado.*

#### *MULTAS ISOLADAS*

*Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo.*

#### *IMPUGNAÇÃO*

*Inconformado, o interessado apresentou a impugnação às fls. 171/177, alegando, em síntese, que:*

- a autuação objetiva exigir o IRPJ, a CSLL, o PIS, a COFINS e o IRRF, além da multa isolada pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal, no ano calendário de 2003, conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal;*
- nunca deixou de atender as intimações como consta do Termo de Constatação;*
- o referido Termo, informa, que grande parte do valor declarado de R\$ 3.299.234,99, a título de Receita de Revenda de Mercadorias, não havia sido comprovado, o que não é verdade conforme notas fiscais juntadas ao auto;*
- registra ainda o Termo de Constatação a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos depósitos bancários relativo ao Banco Bradesco, em 28/03/2003 e 14/07/2003, nos valores de R\$*

*1.678,69 e R\$ 79.200,00 respectivamente, e do Banco do Brasil, em 03/07/2003, no valor de R\$ 545.377,40;*

*• foi juntada documentação demonstrando que o crédito de R\$ 1.678,69 foi estornado em 07/04/2008, pois foi indevidamente creditado na conta corrente do interessado (doc fls. 1330/1332);*

*• o valor de R\$ 79.200,00, em dinheiro, foi transferido em 10/07/2003 por TED para conta de outro titular "JOSHUE LINS SILVANO" por se tratar de crédito indevido (doc. fls. 1333/1339);*

*• quanto a origem do crédito do Banco do Brasil, no valor de R\$ 545.377,40, junta documentação referente a registro cambial de lançamento de FIX RATE NOTE, submetido ao controle do Banco Central do Brasil (doc. fls. 1340/1360);*

*• assim, as autuações por omissão de receitas que foram objeto de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e que ainda geraram a suposta insuficiência de recolhimento da estimativa, e a consequente aplicação da multa isolada, não podem prosperar devendo neste particular serem canceladas;*

*• quanto a dedutibilidade das despesas de viagem, tem-se que a fiscalização não provou, mas apenas presumiu que as ditas despesas não tinham conexão com a atividade explorada e, por conseguinte, não atendiam aos requisitos do artigo 299, do RIR/99.*

*• o interessado atua como importador/exportador de produtos químicos e farmacêuticos, e tem fornecedores localizados no exterior, portanto, nada mais justo que o seu sócio viaje ao exterior para tratar de assuntos relacionados com a atividade da empresa no objetivo de obter novas parcerias e consequentemente novos e frutíferos negócios;*

*• não se trata da não apresentação dos comprovantes das despesas ou da prova da efetividade dos gastos, mas de que as viagens não tinham conexão com a fonte produtora da respectiva receita;*

*• se os comprovantes foram fornecidos e a efetividade das despesas foi comprovada, bem como não se questiona ser ela não usual à atividade, restaria a fiscalização demonstrar o porquê de a mesma não ter relação com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita;*

*• a dedutibilidade da despesa não é uma presunção legal que enseja a transferência do ônus da prova do fisco para o contribuinte;*

*• quem deveria ter provado a falta de conexão das despesas, em relação as receitas produzidas era a fiscalização, e isso não aconteceu;*

- a fiscalização apenas teve-se em presumir a falta de relação direta da despesa com a atividade da empresa, sem demonstrar de forma cabal a dita falta de conexão;
- o IRRF também não merece ser mantido, uma vez que incidu sobre as mesmas despesas de viagens, as quais foram presumidas, como pagamento sem justa causa;
- por fim, deve ser ressaltado o total descabimento da cobrança da multa isolada concomitante a multa de ofício;
- quando foi apurado o IRPJ e a CSLL ocorreu a aplicação da multa de ofício, não cabendo a aplicação da multa isolada pela ausência das antecipações mensais do tributo sobre a omissão do lucro, uma vez que a tributação incide sobre a mesma base;
- como as autuações da CSLL, PIS, COFINS e IRRF decorrem dos mesmos fatos apurados na autuação do IRPJ, são também as referidas autuações improcedentes, pelas razões já apontadas anteriormente;
- os autos do processo contêm todos os elementos necessários a plena confirmação dos fatos, entretanto, requer o direito a ampla defesa de provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidas em lei;
- desde já protesta pela juntada posterior de novos documentos e provas que reforcem as argumentações já apresentadas, e em especial pela realização de diligência que se tornem necessárias, a critério da autoridade julgadora;
- por fim, que sejam cancelados os lançamentos e, extinto o crédito tributário deles decorrentes.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 1411/1419 – numeração digital):

*“PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.*

*A manutenção no passivo de obrigação sem a devida comprovação documental, enseja a autuação nos termos da legislação em vigor.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Comprovada em parte mediante documentação hábil, a origem dos recursos registrados em conta corrente, exoneram-se os valores efetivamente comprovados.*

*MULTA ISOLADA*

*Exonera-se a penalidade em face de não estar devidamente demonstrada a base tributável utilizada e a alíquota aplicada.*

*DESPESAS DE VIAGENS. PAGAMENTO SEM CAUSA*

*Mantém-se o lançamento em questão, em virtude da constatação de ter ocorrido pagamentos a beneficiários não identificados.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS, CSLL*

*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se aos lançamentos reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Requer diligência para comprovar que o valor de R\$ 79.200,00, em dinheiro, foi transferido em 10/07/2003 por TED para conta de outro titular "JOSHUE LINS SILVANO" por se tratar de crédito indevido.
- b) Quanto à dedutibilidade das despesas de viagem, tem-se que a fiscalização não provou, mas apenas presumiu que as ditas despesas não tinham conexão com a atividade explorada e, por conseguinte, não atendiam aos requisitos do artigo 299, do RIR/99.
- c) O IRRF também não merece ser mantido, uma vez que incidiu sobre as mesmas despesas de viagens, as quais foram presumidas, como pagamento sem justa causa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/05/2011 (AR de fls. 1426 - numeração digital). O recurso foi protocolado em 08/06/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância manteve a exigência em relação às seguintes infrações:

- Passivo fictício não comprovado - valor R\$ 25.750,00
- Depósito bancário de origem não comprovada - valor de R\$ 79.200,00
- Glosa de despesas com viagens - valor R\$ 60.896,18
- IRRF - pagamento sem causa - valor R\$ 32.790,20

### I. Passivo fictício

A decisão recorrida manteve a exigência nos seguintes termos:

*"O interessado, em sua impugnação, não faz nenhuma menção ao valor de R\$ 25.750,00, N F 5973 que admite às fls. 70, não ter apresentado ao fisco quando intimado a comprovar o valor de R\$ 75.075,73, lançado na ficha 46 A, linha 01 da DIPJ de 2004, e, por tanto, foi autuado por manter no passivo obrigação sem a devida comprovação (Passivo Fictício)."*

A recorrente não tece nenhuma consideração específica em relação ao valor constante na linha Fornecedores da DIPJ/2004. Nem tampouco apresenta a documentação que supostamente estaria "em outro local de arquivo (Guadalupe)".

Não anexou a documentação com a impugnação, nem na fase recursal.

Por conseguinte, correta a aplicação da presunção prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

*"Art.40.A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."*

Não merece reparos a decisão recorrida que manteve integralmente o crédito tributário relativo a esta infração.

## II. Depósito bancário

Esta exigência foi parcialmente mantida pela decisão de primeira instância:

*"Entretanto, para o valor de R\$ 79.200,00, transferência por TED para o Sr. JOSHUE LINS SILVANO, embora haja a coincidência de valores, não foi feita nenhuma correlação de fatos entre o crédito do dia 14/07/2003 no BRADESCO (doc fls, 1333), e o débito do dia 10/07/2003 no Banco do Brasil (doc. 1334/1339).*

A recorrente reafirmou que o crédito no Banco Bradesco, efetuado em 14/07/2003, foi indevido e solicita diligência junto às instituições financeiras para comprovar que o valor de R\$ 79.200,00, em dinheiro, foi transferido em 10/07/2003 por TED para conta

de outro titular "JOSHUE LINS SILVANO".

No tocante à diligência deve ser salientado que esta não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."*

Considero prescindível a realização de diligência, conforme se verá a seguir.

Se a versão da recorrente estivesse certa, e o crédito tivesse sido indevido, o normal a ocorrer é que o débito deveria ser posterior ao crédito, como um estorno.

No entanto, não é o que se verifica. O débito, ou seja, a transferência do dinheiro por TED, foi efetuada antes do crédito cuja origem não se considerou comprovada.

Por isso, corretíssima a decisão recorrida ao apontar a ausência de correlação entre o débito e o crédito.

A falta de correlação e de documentação hábil a comprovar a existência do equívoco alegado autoriza a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

*"Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (assinado digitalmente)"*

Logo, a exigência relativa a este tópico deve ser integralmente mantida.

### III. Glosa de despesas com viagem

Aduz a recorrente que a fiscalização não provou, mas apenas presumiu que as despesas não tinham conexão com a atividade explorada.

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Observação sobre a "cópia de cheque"</b>
12/05/2003	4.174,48	Não acompanhada de qualquer outro documento.
11/06/2003	4.307,74	Emitido para pagamento parcial da Duplicata 12029 - passagens do Sr VT (Vittorio Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).
11/07/2003	4.015,55	Emitido para pagamento parcial da Duplicata 12029 - passagens do Sr VT (Vittorio Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).
11/08/2003	4.740,42	Emitido em nome de Brasvit Com Importação e Exportação Ltda. Não acompanhada de qualquer outro documento.
10/09/2003	5.508,82	Emitido para pagamento parcial de Duplicata - passagens do Sr VT (Vittório Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).
30/09/2003	25.000,00	Emitido ao portador - pagamento passagens Sr VT (Vittório Tedeschi).
10/10/2003	4.389,29	Emitido em nome de Brasvit Com Importação e Exportação Ltda. para pagamento parte de passagem do Sr V T (Vittório Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).
10/11/2003	4.923,22	Emitido para pagamento de passagem do Sr VT (Vittório Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).
10/12/2003	3.836,66	Emitido para pagamento de passagem do Sr VT e (Vittório Tedeschi) e Sra BT (Bertha Tedeschi).

Na realidade as despesas foram glosadas pelo fato da documentação apresentada ter sido considerada insuficiente para comprovar as despesas realizadas. Note-se que apenas foram apresentadas cópias de cheques.

Houve duas situações: i) uma em que estava anotado no cheque que eles se destinavam a pagamento de passagem; ii) outra em que não houve qualquer justificativa para a emissão dos cheques.

Para que as despesas fossem consideradas comprovadas seria necessário a apresentação das faturas, de cópias dos bilhetes aéreos, relatórios das viagens de negócios, ou seja, de documentos que demonstrassem que realmente houve aquisição de passagens aéreas para viabilizar a realização de negócios da empresa.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

*"As explicações do interessado em sua impugnação às fls 173/174, são insuficientes, pois na realidade as glosas das despesas com viagens não foram baseadas meramente na presunção de que as mesmas não guardavam conexão com a*

*atividade da empresa, como alegado, mas sim, pela falta da apresentação de documentação hábil, tais como passagens emitidas em nome dos sócios Vittorio Tedeschi e Sra. Bertha Tedeschi, além de relatórios das viagens de negócios (contatos feitos com fornecedores), que pudessem vincular as mesmas à atividade empresarial do sócios e vir a justificar a emissão dos cheques."*

#### IV. IRRF

Insurge-se a recorrente contra o lançamento do IRRF por entender que ele incidu sobre as mesmas despesas de viagem de sócios.

A fiscalização, considerando que não foi comprovada a operação que deu origem aos pagamentos com despesas de viagem, lançou o imposto de renda na fonte, nos termos do art. 61 e §§ da Lei 8.891/1995, in verbis:

*"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."*

É perfeitamente cabível a glosa das despesas e a aplicação do art. 61 e §§ da Lei 8.891/1995, uma vez que, são dois lançamentos distintos. No primeiro, a autuada figura no pólo passivo da obrigação tributária como contribuinte, enquanto que na infração tipificada pelo art. 61 e §§ da Lei 8.891/1995, está presente na qualidade de responsável, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 121 do CTN, sendo que a renda é do beneficiário.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 18471.001736/2008-80  
Acórdão n.º **1803-001.498**

**S1-TE03**  
Fl. 12

---

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes

CÓPIA